



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**



THAYNNÁ MICHEL ARAÚJO GHANTOUS

**A CRIMINOLOGIA RADICAL (OU CRÍTICA) COMO ALTERNATIVA POLÍTICO-CRIMINAL  
AO ATUAL SISTEMA PENAL DE CONTROLE SOCIAL**

UBERLÂNDIA

2023

A CRIMINOLOGIA RADICAL (OU CRÍTICA) COMO ALTERNATIVA POLÍTICO-CRIMINAL AO  
ATUAL SISTEMA PENAL DE CONTROLE SOCIAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Graduação da Faculdade “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia.

Áreas de concentração: Direito e criminologia.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho.

UBERLÂNDIA

2023

**A CRIMINOLOGIA RADICAL (OU CRÍTICA) COMO ALTERNATIVA POLÍTICO-CRIMINAL  
AO ATUAL SISTEMA PENAL DE CONTROLE SOCIAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Graduação da Faculdade “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho  
(Orientador)

---

Prof. Karlos Alves Barbosa  
(Avaliador)

**A criminologia radical (ou crítica) como alternativa político-criminal ao atual sistema penal de controle social**

*Radical (or critical) criminology as an alternative political-criminal to the current penal system of social control*

Thaynná Michel Araújo Ghantous\*

**Resumo:** A presente pesquisa tem como tema a estratégia político-criminal proposta pela teoria da criminologia radical (ou crítica), como resposta ao atual sistema de controle social, que se erige na ideologia da defesa social (ou do controle social). O problema de pesquisa concentra-se na contradição existente entre o aparente fracasso do sistema penal e a sua permanência ao longo da história. A respectiva hipótese se consubstancia no fato de que o referido sistema de controle social, legitimado pelo ideal de defesa social, possui verdadeiro êxito político-econômico, diante de suas reais funções e objetivos (ocultos). O objetivo geral do presente trabalho é apresentar uma estratégia político-criminal ao sistema de controle social, considerando que é injusto, seletivo e desigual. Constituem objetivos específicos do presente trabalho a abordagem da ideologia da defesa social (ou do controle social) e das diversas teorias criminológicas até que fosse desenvolvida a teoria criminológica radical (ou crítica). A criminologia radical propõe estratégias imediatas que culminam na mediata superação do sistema político-econômico capitalista. Pois, considerando a relação histórica entre sistema penal de controle social e estrutura social, apenas se poderá repensar radicalmente aquele se houver a modificação deste. O método de abordagem utilizado é o dedutivo. Quanto aos métodos de procedimento, consubstanciam-se no comparativo e no funcionalista. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica pertinente ao tema.

**Palavras-chave:** Ideologia da defesa social. Sistema de controle social. Funções e objetivos do sistema penal. Criminologia radical. Estratégia político-criminal.

**Abstract:** *The theme of this research is the political-criminal strategy proposed by the theory of radical (or critical) criminology, as a response to the current system of social control, which is based on the ideology of social defense (or social control). The research problem focuses on the existing contradiction between the apparent failure of the penal system and its permanence throughout history. The respective hypothesis is based on the fact that the aforementioned system of social control, legitimized by the ideal of social defense, has true political and economic success, in view of its real functions and objectives (hidden). The general objective*

*of this research is to present a political-criminal strategy to the social control system, considering that it is unfair, selective and unequal. Specific objectives of the present work are the approach of the ideology of social defense (or of social control) and of the several criminological theories until the radical criminological theory (or critical) was developed. Radical criminology proposes immediate strategies that culminate in the immediate overcoming of the capitalist political-economic system. For, considering the historical relationship between the penal system of social control and the social structure, it will only be possible to radically rethink the former of that if there is a modification of this one. The approach method used is deductive. As for the methods of procedure, they are embodied in the comparative and in the functionalist. Finally, the research technique used is the literature relevant to the topic.*

**Keywords:** *Ideology of social defense. Social control system. Functions and objectives of the penal system. Radical criminology. Political-criminal strategy.*

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a estratégia político-criminal defendida e proposta pela teoria da criminologia radical (ou crítica), como resposta ao atual sistema de controle social, que se erige na ideologia da defesa social (ou do controle social).

Isso, por considerar que, aparentemente, desde a sua gênese, o atual sistema de controle social, diante do proposto ideal de defesa social, em conjunto com o suposto caráter ressocializador e educativo da pena, tem induzido a formação de verdadeiras carreiras criminosas, e se apresenta fracassado. Contudo, apesar do seu aparente fracasso histórico, permanece vigente, sendo a análise desta questão o problema da presente pesquisa.

A respectiva hipótese se consubstancia no fato de que o referido sistema de controle social, legitimado pelo ideal de defesa social, possui verdadeiro êxito político-econômico, diante de suas reais funções e objetivos (ocultos).

Tendo em vista o exposto, o objetivo geral do presente trabalho é indicar a(s) razão(s) problemática da vigência do atual sistema de controle social e, nesse sentido, apresentar uma estratégia político-criminal ao referido.

Constituem objetivos específicos do presente trabalho a abordagem da ideologia da defesa social (ou do controle social) e das diversas teorias criminológicas que se preocuparam, ao longo do tempo, em explicar o fenômeno da criminalidade, a figura do criminoso e os papéis desenvolvidos pelo sistema de controle social; até que fosse desenvolvida a teoria criminológica

radical (ou crítica).

Com base na lógica objetiva do antagonismo de classes e da exploração capitalista, são repensados no presente trabalho, através da abordagem da criminologia, o que é a criminalidade, por quem ela é assim definida, quem é considerado criminoso e, efetivamente, punido.

E, por considerar o sistema penal atual (órgãos legisladores, polícia, órgãos judicantes e instituições penitenciárias), como um sistema superestrutural que corresponde às relações estruturais político-econômicas, a criminologia radical propõe estratégias imediatas que culminam na mediata superação do sistema político-econômico capitalista. Pois, considerando a relação histórica entre sistema penal de controle social e estrutura social, apenas se poderá repensar radicalmente aquele se houver a modificação deste.

Constituem a base teórica da presente pesquisa as obras: “A Criminologia Radical”, editada em 2018, escrita pelo criminólogo brasileiro Juarez Cirino dos Santos; e “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, editada em 2011 e reimpressa em 2021, escrita pelo criminólogo italiano Alessandro Baratta, e traduzida por Juarez Cirino dos Santos.

Para atingir os objetivos outrora mencionados da presente pesquisa, será utilizado especialmente o método de procedimento comparativo, mediante a análise comparativa da explicação da criminalidade entre as teorias criminológicas tradicionais e liberais, e a criminologia crítica/radical, até se chegar à proposição da estratégia político-criminal ofertada por esta. Por fim, sublinhe-se que será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica pertinente ao tema.

## **2 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL (OU DO CONTROLE SOCIAL)**

Conforme Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20 apud VAZ, 2021, p. 783), “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.” Nesse sentido, na formação do capitalismo (com a divisão do trabalho e a formação da burguesia e do proletariado) – que é o modo de produção que interessa à presente pesquisa, “com os processos de industrialização, urbanização e acumulação, o controle veio a se consolidar nos moldes penitenciários” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 177 – 184 apud VAZ, 2021, p. 795).

O cárcere se instituiu e, ainda, se institui como um espaço de segregação e disciplinamento, projetado para que o indivíduo regresse ao seio social apenas quando internalizar a lógica da exploração do trabalho, que é um fenômeno ínsito ao sistema capitalista (VAZ, 2021, p. 783 - 797).

O encarcerado, segregado de uma sociedade cuja lógica é a expansão do trabalho, é compelido, como condição de sua reintegração ao corpo social regido por tal lógica, à submissão a ela num ambiente que artificialmente a emula. Em outras palavras, cuida-se de fazer aceitar, pela violência, as determinações de uma sociedade do trabalho (...) abstrato (produtor de valor). (VAZ, 2021 p. 798)

A definição e a persecução da criminalidade, bem como a sua punição, foram estruturadas no moldes do antagonismo de classes: a) as massas populares subalternas foram submetidas a tribunais ordinários e castigos rigorosos; b) a burguesia, circulando nos espaços da lei, permeados de silêncios, omissões e tolerâncias, passou a mover-se no mundo composto de fraudes, evasões fiscais, comércio irregular etc., na gênese da criminalidade de “colarinho branco” – com os privilégios de tribunais especiais, multas e transações que transformaram-na em investimento lucrativo.

A nova “tecnologia do poder” da sociedade capitalista se articula como um poder sobre o poder do corpo (sistema político de dominação), para a realização de objetivos econômicos específicos. E, coloca o enfoque do direito de punir sobre a ideia de “defesa social”, com base na teoria do liberalismo clássico do contrato social, segundo a qual a condição de membro do corpo social implica a aceitação das normas sociais, e a violação dessas normas a aceitação da punição (FOUCAULT, 1977, p. 69-76 apud SANTOS 2018, p. 75).

Na concepção de Foucault (1977, p. 76-93 apud SANTOS, 2018 p. 76), a “tecnologia do poder”, a qual é notável no atual sistema penal brasileiro, compreende algumas regras gerais: a) a regra da quantidade mínima: o crime, como vantagem, explica o comportamento criminoso, então a pena, como desvantagem maior, produz a renúncia ao crime; b) a regra da idealidade suficiente: baseada na identificação do sofrimento com a sua representação: a pena é igual à *ideia* da pena; c) a regra da certeza perfeita: a preponderância da ideia da pena em relação à ideia do crime - depende da eficácia do sistema punitivo; d) a regra da verdade comum do modelo acusatório: a verdade do crime é a “verdade completa” – e a presunção de inocência é a sua resultante; e) a regra da especificidade ideal: pela qual a individualização das penas regula-se pela personalidade do agente e por particularidades do fato.

Alessandro Baratta, em capítulo de sua obra intitulada *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (2021, p. 41-48), aborda, por sua vez, a ideologia da defesa social (também

conceituada como ideologia do controle social), defendendo que o seu contexto de surgimento se deu concomitantemente à revolução burguesa, passando por algumas mudanças em suas premissas conforme se deu a passagem do estado liberal clássico ao estado social.

Conforme Bobbio (2002 apud CODATO, 2016, p. 313), a ideologia é “um sistema de crenças ou de valores, que é utilizado na luta política para influir no comportamento das massas, para orientá-las em uma direção em vez de outra, para obter o consenso, enfim, para instituir a legitimidade do poder”.

Na mesma direção, defendeu Raymond Williams (1977, p. 55), conforme citado por Adriano Codato (2016, p. 313), que o conceito de ideologia possui três abordagens:

i) ideologia como um sistema de crenças característico de uma determinada classe ou grupo social; ii) ideologia como um sistema ilusório de crenças (ideias falsas ou “falsa consciência”, na expressão inventada por Engels), que pode ser contrastado com o conhecimento verdadeiro ou com o conhecimento científico sobre o mundo social; e iii) ideologia como resultado do processo coletivo de produção de ideias e significados na vida social.

Considerando os referidos conceitos de ideologia, em resumo, como um conjunto sistematizado de crenças ou valores politizados e ilusórios, direcionados a influir no comportamento das massas, passa-se a expor o conteúdo da ideologia da defesa social. Frisa-se que a referida é de suma importância para o presente trabalho, uma vez que representa a ideologia dominante, que sustenta e legitima o atual controle social exercido pelo sistema penal, ao qual a criminologia crítica se contrapõe.

O princípio inaugural é o da *legitimidade*, que retrata o Estado, enquanto ente representante da vontade social, como o (único) legitimado para reprimir a criminalidade praticada por indivíduos determinados, através de órgãos oficiais de controle social (legislação, polícia, Judiciário e instituições penitenciárias). Conforme Baratta (p. 42), referidos órgãos (ou, como prefere, instâncias) interpretam a legítima reação da sociedade, em sua maioria, diante do evento criminoso, que se perfaz na reprovação e na condenação do comportamento criminoso/desviante individual e na reafirmação dos valores e normas sociais.

Segue o autor (2021, p. 42) dispondo que o segundo princípio basilar da ideologia da defesa social é o *princípio do bem e do mal*, conforme o qual o delito é um mal, um verdadeiro dano à sociedade, sendo o delinquente um elemento negativo e disfuncional do sistema social, enquanto a sociedade constituída, incluindo as suas normas e os seus valores, representam o bem.

No mesmo sentido, Baratta (2021, p. 42) elucida que o terceiro princípio é de *culpabilidade*, sendo que, para o referido, o delito é a expressão exterior de uma vontade interior

reprovável, que é contrária às normas e aos valores sociais. Nesse sentido, o princípio preconiza que existe um sistema de valores e normas em face do qual o indivíduo é livre para determinar-se, sendo culpável a atitude daquele que, podendo (sendo capaz de discernir), não se deixa determinar por ele.

Ademais, o quarto princípio é o da *igualdade*, pelo qual a lei penal é igual para todos, assim como a reação das instâncias de controle social diante do comportamento criminoso (BARATTA, 2021, p. 42).

Outro princípio é o da *finalidade (ou prevenção) da pena*, pelo qual esta não possui o único intento de retribuir ao criminoso o mal causado pela prática do desvio, mas, também, objetiva prevenir o delito. Conforme o criminólogo em comento (BARATTA, 2021, p. 42), a pena, enquanto sanção abstratamente prevista em lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso e, como sanção concreta, tem a função de ressocializar o delinquente.

Por fim, há o princípio do *interesse social e do delito natural*, de acordo com o qual a criminalidade é concebida como qualidade ontológica de certos comportamentos e indivíduos (BARATTA, 2021, p. 118). Além disso, o núcleo dos tipos penais definidos nas codificações penais representa ofensas a interesses fundamentais à existência de toda a sociedade (ex.: vida; saúde; liberdade e propriedade). Desse modo, os interesses tutelados pelo direito penal são comuns à toda a sociedade, pelo que se conclui pela homogeneidade dos valores e dos interesses protegidos pelo ramo científico em comento.

Conclui Baratta (2021, p. 44) que, do ponto de vista ideológico e de uma análise da realidade, a ciência do direito penal apresenta um notável atraso com relação ao pensamento criminológico, pelo que o autor passa a abordar como a evolução das teorias sociológicas da criminalidade proporcionaram a desconstrução da ideologia da defesa social, oferecendo suporte teórico para a crítica radical e a superação deste conceito.

### **3 CONTEXTO EVOLUTIVO DAS TEORIAS EXPLICATIVAS DA CRIMINALIDADE**

Conforme exposto acima, o estudo da criminologia radical, também denominada criminologia crítica, encontra-se intimamente ligado com o ramo da sociologia, em especial, a sociologia jurídico-penal, a qual estuda, conforme Baratta (2021, p. 23): a) as ações e os comportamentos que resultam na formação e na aplicação do sistema penal; b) as reações

institucionais e as reações não institucionais ao comportamento desviante; e c) as conexões entre o sistema penal e a correspondente estrutura econômico-social.

A partir disso, os autores Alessandro Baratta (2021) e Juarez Cirino dos Santos (2018) abordam o substrato teórico oferecido pelo desenvolvimento das teorias sociológicas criminológicas até o alcance da criminologia radical. Mas, antes de adentrar nesta singela abordagem acerca das teorias criminológicas, é pertinente oferecer um conceito à palavra *criminologia*.

Para tanto, vale-se de alguns apontamentos feitos pelo autor José César Naves de Lima Júnior (2018, p. 58 - 68), o qual compreende a criminologia como uma ciência empírica e interdisciplinar de estudo do crime, uma vez que, a partir da observação da realidade, valendo-se de diversos ramos do conhecimento (em especial, a sociologia e a psicologia), apresenta-se como um ramo autônomo do conhecimento, dotado de função, método e objeto próprios.

Nesse sentido, a partir de uma observação acurada da realidade do crime como ela se apresenta (método empírico; abordagem fenomenológica), a criminologia objetiva conhecê-la, interpretá-la e - a depender da teoria (que é o caso da teoria criminológica radical ou crítica) - transformá-la, “destinando-se ao enfrentamento de conflitos concretos” (JÚNIOR, 2018, p. 62).

Por outro lado, não se trata de uma ciência exata que traz informações absolutas, de certeza insomissável, mas sim de uma ciência do *ser*, de natureza eminentemente *humana*, apresentando informações parciais, fragmentadas, e provisórias, mas compatíveis com a realidade (JÚNIOR, 2018, p. 60).

Nesse compasso, passa-se a uma breve análise acerca de algumas teorias criminológicas que tiveram importância basilar no contexto evolutivo de surgimento da teoria radical (ou crítica).

### **3.1) Teorias tradicionais**

Usualmente, os estudiosos de criminologia apontam que o início deste campo de estudo e disciplina se deu com a Escola clássica, encabeçada por Cesare Beccaria (1764), Giandomenico Romagnosi (1791) e Francesco Carrara (1859), a qual, conforme aborda Baratta (2021, p. 31 - 37), tinha como enfoque o estudo sobre o delito (ente jurídico), compreendido como a violação do direito (em sua concepção racionalista e jusnaturalista) e, também, do pacto social que se encontrava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e da sociedade.

Conforme Baratta (2021, p. 33 - 35), pretendia-se a máxima proteção da vida

(conservação da existência) e da liberdade de cada indivíduo. Os criminosos não eram vistos como seres diferentes, mas como indivíduos que, usufruindo do seu livre-arbítrio, praticavam atos contrários ao direito e à sociedade. Diante da prática de ato que mitigava a coexistência pacífica dos interesses dos cidadãos, os criminosos ficavam sujeitos à responsabilização moral, consubstanciada no sacrifício da liberdade individual.

A pena, como um instrumento de defesa social, articulava-se como um contra estímulo ao impulso criminoso. Conforme Baratta (2021, p. 34), mediante a transformação ideológica advinda do pensamento iluminista – com a proclamação dos ideais de liberdade, igualdade e justiça, tomados por princípios humanitários e pela concepção de divisão dos poderes, os clássicos defenderam a exclusão da pena de morte e da tortura, bem como do processo inquisitório – predominantes no Estado Absolutista; afirmando a exigência de salvaguarda dos direitos do imputado através de um julgador fiel à lei.

De modo semelhante à práxis contemporânea, nos Estados Democráticos de Direito, conforme Bitencourt (2018, p. 51), “os ideias de igualdade e liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel (...), impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais”. Para os clássicos – e com aplicação hodierna, os limites da cominação e da aplicação da sanção penal eram regidos pela *necessidade* ou *utilidade* da pena, e pelo princípio da legalidade, objetivando o mínimo sacrifício da liberdade individual.

Por sua vez, o professor Alessandro Baratta compreende que o contexto de surgimento da criminologia, entendida como uma disciplina científica nova e autônoma, se deu mais tarde, com o positivismo naturalista – final do séc. XIX – início do séc. XX, com a pretensão de enfrentar o problema da criminalidade mediante a análise casuística e pontual do indivíduo delinquente, considerado como um ser determinadamente diferente antropológicamente.

O delito, assim como para a Escola clássica, era considerado como um ente jurídico, porém, simultaneamente, como ente natural (como o nascimento, a morte e a concepção), determinado por causas biológicas, psicológicas e por fatores sociais – considerando a realidade em que o homem estava inserido.

Assim, por concluir que o delito derivava de questões individuais, que determinavam o comportamento do homem desviante, o sistema penal preocupou-se em classificar (em *tipos*) os autores e em individualizar as medidas adequadas para expurgar os fatores criminógenos. Isso, mediante intervenções, no próprio sujeito criminoso, de cura e de reeducação.

Por consequência, a cominação e a aplicação da pena passaram a depender da “necessidade” do autor, e não mais da proporção do dano social causado pelo evento criminoso ou do caráter violador da norma; sendo a determinação do tempo de cumprimento da pena relacionada às condições do sujeito “tratado”.

### 3.2) Teorias estrutural-funcionalistas

As teorias criminológicas que sucederam às tradicionais supracitadas advieram da chamada virada sociológica, com a mudança do foco de pesquisa e de estudo da criminologia. Sobre isso, defende Alessandro Baratta (2021, p. 30) que “a consideração do crime como um comportamento definido pelo direito, e o repúdio do determinismo e da consideração do delinquente como um indivíduo *diferente*, são aspectos essenciais da nova criminologia.”

Anteriormente, como abordado acima, o foco de estudo da criminologia centrava-se na figura do criminoso como um ser diferente (anormal), em seus aspectos biológicos, psíquicos e antropológicos. Sustenta Baratta (2021, p. 59 – 68) que, em revisão crítica aos estudos criminológicos com as referidas orientações, no final do século XIX, adveio a teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia, encabeçada por Emile Durkheim (1968, p. 65 – 70) e, posteriormente, desenvolvida por Robert Merton (1957, p. 140 - 162).

A teoria estrutural-funcionalista passou a analisar, em negação ao estudo do criminoso enquanto um indivíduo com características naturais determinantes ao desvio, o contexto social de ocorrência do desvio. Nesse sentido, voltou-se ao estudo do criminoso – ou desviante - como um membro inserido e pertencente a uma estrutura social, assim como a figura do desvio, compreendida como um fenômeno social normal (não-patológico) – em negação à proposição do princípio do bem e do mal.

Ao contrário das teorias mais tradicionais da criminologia, que percebiam o desvio como um comportamento anômalo, ruim e estranho ao corpo social, advindo de uma pessoa com determinadas características físicas e psicológicas, que deveria ser isolada da sociedade, a criminologia funcionalista trata o comportamento desviante, dentro de certos limites, como um fator útil e necessário para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural, por duas razões.

Primeiramente, a ocorrência do delito, provocando e estimulando uma reação social, reforça e mantém vivo o sentimento (consciência) coletivo(a) que sustenta a conformidade às normas. Além disso, a partir da ocorrência de um crime (ou algo que ainda não é reconhecido como crime, mas que fere a consciência coletiva) no mundo fenomênico, as normas já vigentes são repensadas e, possivelmente, transformadas, rumo à evolução; pelo que o delito desenvolve,

também, um papel direto no desenvolvimento moral de uma sociedade.

Por isso, Baratta (2021, p. 61) afirma que Durkheim (1968, p. 70) não via mais o delinquente como “ser radicalmente antissocial, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável”, mas, principalmente, como um “agente regulador da vida social”.

De maneira mais aprofundada, concluiu-se de maneira radicalmente oposta às teorias anteriores, no sentido de que o desvio não adviria de caracteres inerentes ao desviante, mas seria um produto da estrutura social, sendo absolutamente normal assim como o comportamento conformista. Isso, por considerar que, a partir da análise da posição em que o indivíduo ocupa na estrutura social e, por conseguinte, das possibilidades que ele dispõe de alcançar as chamadas metas (ou valores) culturais, tem-se ou o comportamento conforme ou o comportamento desviante às regras.

Assim, se aproximando do foco de pesquisa da criminologia radical, mesmo que apenas descritivamente e superficialmente, sem pretensões de mudança prática, a criminologia estrutural-funcionalista reporta o desvio a uma expressão (ou produto) da contradição existente entre cultura e estrutura social.

De um lado, a cultura, compreendida de forma simplista como o conjunto de valores comuns que regulam o comportamento dos membros de uma sociedade (ou grupo), propõe ao indivíduo metas (por exemplo, de sucesso econômico) que lhe motivam a agir de determinada maneira. A mesma cultura proporciona modelos de comportamento institucionalizados (padronizados) e meios legítimos (aceitáveis) de alcançar as referidas metas. Por outro lado, a estrutura econômico-social oferece a possibilidade de acesso a tais modalidades e meios legítimos de alcance dos fins culturais em graus diversos aos seus membros, a depender da posição nos diversos estratos sociais.

Ante ao exposto, conclui-se que a estrutura social não permite, na mesma medida, que os seus diversos membros ajam conforme os valores e/ou às normas para alcançar as metas culturais. Desse modo, o indivíduo que é ocupante de uma posição social que não lhe oferece possibilidades, ou oferece poucas, de acesso aos meios legítimos para o alcance das metas culturais, se desvia da legalidade (ou modalidades/meios legítimos) para alcançá-las; e/ou nega os fins culturais.

Nesse contexto, surge o estado de crise (ou anomia) quando há uma discrepância muito

grande entre as metas culturais e as normas (conjunto de valores), em conjunto com um abismo existente entre as diversas posições da estrutura social, correspondendo à desigualdade de acesso aos meios legítimos para o alcance dos fins culturais.

A partir da teoria abordada, Baratta (2021, p. 67) delinea uma crítica, referente à criminalidade do colarinho branco – praticada por indivíduos pertencentes aos grupos mais economicamente avantajados e poderosos, expondo que não há como explicá-la a partir de uma contradição entre cultura e estrutura social, nem tampouco reduzir a sua interpretação à falta de interiorização das normas e meios institucionais (elemento subjetivo).

Assim, conclui o autor que os criminólogos funcionalistas desconsideraram um elemento estrutural-objetivo fundamental em sua teoria, qual seja, a funcionalidade da criminalidade organizada (ou criminalidade do colarinho branco) para a manutenção da estrutura do processo de produção e do processo de circulação do capital.

No mesmo sentido, conforme exposto por Baratta (2021, p. 71), uma crítica radical às teorias gerais do comportamento criminoso, baseadas sobre condições econômicas (pobreza), psicopatológicas ou sociopatológicas, foi desenvolvida por Edwin H. Sutherland (1940).

O criminólogo defendeu que as três fontes explicativas para a criminalidade são errôneas e não conseguem explicar de maneira completa (ou geral) a criminalidade por três motivos. Primeiramente, porque se baseiam em apenas uma parcial amostra da criminalidade, conhecida como criminalidade oficial e tradicional, na qual a criminalidade de colarinho branco é quase inteiramente despercebida.

Em segundo lugar, as teorias que abordam a criminalidade de colarinho branco não oferecem uma razão explicativa para a sua ocorrência e uma consequente solução, uma vez que os criminosos, salvo raras exceções, não são desfavorecidos socialmente e não são doentes mentais. Por fim, se é intitulada como teoria geral, afirma o estudioso que deveria levar em consideração um ou vários elementos que explicassem a criminalidade como um todo, e não em parte.

Para além da teoria acima analisada, no processo evolutivo das teorias criminológicas, Baratta aborda em sua obra (2021, p. 69 – 76) a teoria das subculturas criminais, como sendo um prolongamento da teoria funcionalista da anomia, desenvolvida por Richard A. Cloward (1958) e L. E. Ohlin (1960).

Adentrando nas premissas trabalhadas pela teoria funcionalista da anomia, os

respectivos criminólogos dão enfoque no estudo das possibilidades (ou chances) que os membros pertencentes a cada estrato social dispõem de servir-se dos meios legítimos para o alcance dos fins culturais. E, com base nas chances de que dispõem, por muitas vezes não conseguem acesso aos meios legítimos, reagem e, na tentativa de se orientarem dentro da sociedade, formam as chamadas subculturas criminais - sistemas de normas e valores alternativos ao dominante.

Nas subculturas criminais são desenvolvidos normas e modelos de comportamento próprios, considerados desviantes daqueles característicos dos estratos médios, pelos quais se tornam acessíveis os fins culturais pelos seus membros. Conforme Cohen (1955 apud BARATTA, 2021, p.73), a partir da criação desse novo sistema de normas e valores, há rotulação negativa dos referidos por parte dos integrantes do sistema dominante, resultando, por parte dos membros das subculturas, em uma reação agressiva, hostil e, muitas vezes, tratada como criminosa pelas classes hegemônicas.

Concluindo, a referida teoria nega o princípio da culpabilidade, o qual é basilar da ideologia do controle social, uma vez que não coaduna com a hipótese de que o crime possa ser considerado como expressão de uma atitude contrária a valores e normas sociais gerais; afirmando que existem sistemas de normas e valores alternativos ao sistema dominante, os quais são igualmente válidos para aqueles que orientam o seu comportamento em conformidade com os grupos aos quais pertencem.

E é neste ponto que Baratta (2021, p. 75) valoriza o caráter teórico crítico das referidas teorias liberais em relações às teorias tradicionais, uma vez que tanto a teoria funcionalista quanto a teoria das subculturas criminais lançam por terra a consideração de que há uma única realidade de valores e regras sociais. A estrutura social moderna é pluralista e, em conjunto com os valores e interesses hegemônicos, há valores e interesses diversos ou antagônicos.

Por seu turno, a realidade de valores e de regras acolhidos e exprimidos pelo direito (com enfoque no direito penal), e pelo sistema penal como um todo (polícia, magistratura, instituições penitenciárias), é a da classe dominante e, nesse sentido, excludente em relação a todas as outras que se diferenciam dela e, por conseguinte, desigual por excelência.

Não obstante, posicionando-se criticamente em relação às teorias estrutural-funcionalistas e as que lhe sucedem, Baratta (2021, p. 120) defende que, de acordo com elas, os sistemas sociais são analisados estaticamente, de modo que, na medida do exercício - de cada membro da sociedade - da *função* social, há o equilíbrio e a harmonia sistêmicos. Diante disso,

não há espaço nas teorias para o estudo do objetivo, profundo e estrutural antagonismo de classes existente nas sociedades tardo-capitalistas e, mais ainda, a função do conflito e da mudança social diante da marginalização e exploração social decorrente do referido sistema.

### 3.3) Teorias sociológicas do conflito

Em contraposição às referidas teorias, que vigoram no modelo consensual de sociedade, até então adotado, surgem as teorias sociológicas do conflito, conforme destrinchado pela mestra Ryanna Pala Veras (2006, p. 116):

Os Estados Unidos e a Europa, berços das teorias sociológicas, nos anos 1960, viviam num ambiente de fortes contradições internas e externas. O conflito racial tornou-se explícito com as manifestações públicas, a guerra do Vietnã dividia as opiniões dos norte-americanos, as colônias da África e da Ásia se rebelavam diante do domínio europeu, os movimentos de contra-cultura de expandiam no mundo.

A partir disso, há maior movimentação social rumo à transformação das relações de poder na sociedade; sendo a mudança e o conflito (ao contrário das teorias supracitadas) vistas como características normais e universais de toda sociedade.

Na seara da criminologia do conflito, já se aproximando da teoria da criminologia crítica, a criminalização, a penalização e o direito são compreendidos como partes de um processo social de conflito, de caráter político. A referida teoria defende, conforme Veras (2006, p. 116), que a sociedade se mantém coesa através da coerção exercida por um grupo de indivíduos – detentores do poder – sobre todos os demais (camadas dominadas), sendo o direito e o Estado instrumentos dessa coerção.

Dessa forma, o direito penal se torna instrumento de legitimação do uso da força estatal, pelo grupo social dominante, na proteção de seus interesses, em detrimento dos mais fracos (em termos de poder político); para a definição da criminalidade (o que pode ser entendido como criminoso e quem pode ser punido).

De acordo com Veras (2006, p. 119), o primeiro autor a aplicar a sociologia do conflito na criminologia foi Georg D. Vold, na obra *Theoretical Criminology* (1958), adotando a proposta de formação social interacionista, de modo que a sociedade é vista como um conjunto de grupos mantidos unidos em um equilíbrio dinâmico e mutável de interesses e esforços opostos. No movimento de luta constante para manter o próprio lugar no campo de interação social, tem-se o equilíbrio/harmonia social.

Nesse contexto, já embebecido da perspectiva crítica trazida pela corrente do *Labeling Approach* – que tem o seu contexto de surgimento na mesma época, o crime é compreendido

pela teoria criminológica do conflito de Vold como um comportamento assim definido pelos representantes do grupo dominante (politicamente influente), que suscita a atuação do poder punitivo estatal para reprimi-lo.

A partir do exposto, defende Baratta (2021, p. 137 - 138) que as teorias do conflito fazem deste a lei eterna da estrutura social (cunho conservador), a qual se vê estabilizada pelo conflito, não propondo nenhuma mudança sistêmica ou transformação prática e ideológica; do mesmo modo que as teorias funcionalistas o faziam, só que a partir da premissa da harmonia.

Além disso, conforme Veras (2006, p. 121), a análise das relações sociais na dinâmica do conflito e na definição dos processos de criminalização ocorre de maneira abstrata, não identificando concretamente quais grupos ou interesses determinam a atual formação social e definem a criminalidade.

#### **3.4) *Labeling Approach* (ou teoria da rotulação)**

Santos (2018, p. 18 - 20) defende que o movimento teórico criminológico até a construção da criminologia crítica continua em evolução, de modo que surge, nos anos 60, a teoria da rotulação (enunciada por Alessandro Baratta (2021) como *Labeling Approach*).

Alessandro Baratta (2021, p. 95) expõe que, atualmente, o fenômeno da criminalidade assim o é por um processo de definição (ou rotulação). A criminalidade decorre da interpretação e da reação social a um comportamento. Como este é interpretado pelas instâncias oficiais de controle social, a partir da reação da sociedade diante de seu cometimento, é que define se ele será considerado criminoso e o seu autor tratado como tal, ou não.

Nesse sentido, o autor defende que, para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de suscitar indignação moral, embaraço, irritação, dentre outros sentimentos, causando uma perturbação da “normalidade” da realidade; sendo esta representada por comportamentos pré-determinados pelas próprias estruturas sociais.

Para tal teoria, a existência do crime depende, também, da natureza do ato (violação da norma), mas, especialmente, da possibilidade de atribuição de responsabilidade moral ao autor e da reação social contra o ato (rotulação).

Sobre a possibilidade de atribuição de responsabilidade moral ao autor, algumas condições, referentes ao elemento interior do comportamento (subjetividade), devem ser observadas, sendo elas expostas por Baratta (2021, p. 96), a partir de sua análise da teoria proposta por Peter McHugh (1970).

Nessa toada, são condições de definição da criminalidade e atribuição de responsabilidade moral ao autor: a) a *convencionalidade*, relacionada à vontade a à intenção do agente de praticar um ato que se distancie dos modelos das normas estabelecidas; b) a *teoricidade*, referente à consciência da prática de ato ilícito. Frisa-se que tais categorias, decorrentes de análises feitas pelo senso comum, como defendido pelo autor (2021, p. 76), correspondem, também, à atual construção jurídica de imputação de um delito a um sujeito.

Levando em consideração o principal aspecto considerado por esta teoria – a reação social, Baratta destrincha (2021, p. 107) a tese defendida pelo criminólogo Fritz Sack (1968), o qual, contrapondo à criminologia tradicional – que trabalha com o conceito de crime e de criminalidade como entidades pré-constituídas em relação à atividade dos controladores penais (legislador, polícia, magistratura, instituições penitenciárias), propõe a criminalidade como uma construção social.

Conforme Baratta (2021, p. 107) expõe acerca de Fritz Sack (1968, p. 469), os juízes ou o tribunal são instituições que produzem a “realidade”. A estrutura social de uma sociedade, que distingue entre cidadãos fieis à lei e cidadão violadores da lei, não é uma ordem dada, mas uma ordem produzida continuamente de novo.

A sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca sobre ele um rótulo que, sem a sentença, não possuiria. O rótulo criminal produz as seguintes consequências: assimilação das características do rótulo pelo rotulado; expectativa social de comportamento do rotulado conforme as características do rótulo; perpetuação do comportamento criminoso e, por conseguinte, formação de carreiras criminosas.

Desse modo, depreende-se da teoria do *Labeling Approach* (ou da rotulação), que a criminalidade não é um fenômeno natural, é uma qualidade atribuída a determinados sujeitos a partir, principalmente, da atividade dos julgadores e aplicadores da lei, mediante o uso de meta-regras. As referidas se consubstanciam em regras sobre interpretação e aplicação das regras gerais (por exemplo, na seara jurídica, o que representam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o direito penal brasileiro).

Caminhando para além do plano jurídico, as meta-regras são regras de cunho sociológico, que determinam a definição de crime (ou desvio) e de criminalidade, ligando-se a leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas nas relações (de antagonismo) de poder e de propriedade entre os grupos, bem como nas relações sociais de produção.

Baratta (2021, p. 109), em conformidade com as reflexões acima elucidadas, se propõe a expor o problema da definição da criminalidade. Em primeiro plano, defende se tratar de um problema metalinguístico, concernente: a) à validade da definição de criminalidade – aqui entendida como uma atribuição decorrente da ação das instâncias oficiais do sistema penal; b) à validade das definições que a ciência jurídica ou as ciências sociais dão a respeito de “crime” e de “criminoso” e a sua capacidade de dar suporte à uma teoria crítica do sistema penal.

Nesse sentido, questiona quais são os cidadãos legitimados à criação e à aplicação das normas/regras/leis, ou seja, quem são os indivíduos dotados do poder de definir o que é considerado crime e quem deve ser punido; concluindo que, pelos critérios segundo os quais são recrutados e pelo tipo de especialização a que são submetidos, derivam de determinados estratos sociais e representam determinados interesses.

Por fim, expõe que outro problema surge após a definição do que é considerado criminalidade e de quem é considerado criminoso e, portanto, é passível de punição; respeitante aos efeitos que decorrem da definição e que determinam o comportamento sucessivo do indivíduo considerado criminoso (eventual consolidação do papel de criminoso; desenvolvimento de carreira criminosa).

Ante ao exposto, Sack (1972, p. 13 - 25, apud BARATTA, 2021, p. 110), se propõe a confrontar, nos dois primeiros planos, o problema da definição (rotulação) da criminalidade. Em primeiro lugar, nas definições de crime e de criminoso, leva-se em consideração o sujeito (usualmente identificado pela posição econômico-social ocupada) que pratica uma ação em desconformidade às regras, faltando voltar a análise a quem detém o poder de decisão e de seleção, e as conseqüentes meta-regras utilizadas. Em segundo lugar, por fim, é preciso compreender e interpretar a relação – baseada na estratificação e no antagonismo social – entre os detentores do poder de decidir e os sujeitos submetidos a tal poder; bem como o comportamento de cada qual.

Ante ao exposto, conclui Baratta (2021, p. 140) que as concepções criminológicas (tradicionais e liberais) permanecem no nível ideológico meramente descritivo, mecanicista e a-histórico dos fenômenos sociais interdependentes com a criminalidade, sendo o seu defeito fundamental a incapacidade de descer da superfície empírica dos fenômenos à sua lógica objetiva (de cunho histórico político-econômico).

Para Santos (2018, p. 11), as teorias criminológicas dominantes apresentam uma distorção ideológica, difundindo uma ordem social imaginária, através de noções de igualdade

legal e proteção geral.

Nesse contexto, consoante Santos expõe sobre o pensamento do criminólogo Young (1980, p. 94), o suporte teórico-ideológico das referidas teorias oferece às classes sujeitas àquelas que se encontram no poder as seguintes alternativas: a) conformar-se à brutalização, tornando-se homens sem vontade, destruídos pela rotina e pela exaustão física e mental dos processos produtivos; b) aceitar a ideologia dominante, aderindo aos valores da competição para encontrar uma “saída pessoal”; c) furtar a propriedade do rico para satisfazer as necessidades básicas, com os riscos da criminalização; d) fazer a revolução, incorporando-se à atividade política e à ação coletiva como alternativa para superar a opressão e exploração social, restaurando a humanidade perdida e a esperança da liberdade real. Esta última hipótese é defendida pela criminologia radical, como será abordado mais adiante.

### **3.5) Tendências e movimentos críticos interdisciplinares**

Conforme Santos (2018, p. 21 – 31), antes da nova criminologia, algumas tendências e movimentos interdisciplinares trabalharam, mesmo que de forma tangencial, a questão da criminalidade relacionada às relações de produção e ao antagonismo de classes próprios do modo de produção capitalista.

Por sua vez, a sociologia do desajuste compreende o crime como forma de rebelião política primitiva. O enfoque está na vontade própria do desviante, pensado a partir das relações de poder das instituições totais (prisões, hospitais, etc), que assim age como forma de defesa e de expressão de si mesmo; utilizando táticas pessoais para salvar a própria identidade. A novidade da teoria foi colocar a problemática do etiquetamento, da estigmatização e da estereotipia criminal em relação com a atividade dos aparelhos de controle social, mas com uma crítica reduzida ao nível descritivo (SANTOS, 2018, p. 24).

Contudo, expõe Santos (2018, p. 24) que a teoria é politicamente limitada e historicamente confusa: não compreende a estrutura de classes da sociedade, não identifica as relações de poder político e de exploração econômica (e sua interdependência) do modo de produção capitalista.

Por seu turno, defende Santos (2018, p. 24-25) que as teorias da antipsiquiatria defendem que o crime é uma tentativa individual fragmentária de resolução de problemas existenciais. Além disso, apontam que as instituições de controle, como o cárcere e o manicômio, se fundam na premissa da divisão social em classes antagônicas, de modo que os

seus objetivos aparentemente corretivos ou terapêuticos ocultam a finalidade real de preservar esta divisão de classes da estrutura social.

De um lado, há a classe/categoria dos “anormais naturais”, com uma história pessoal carregada de antecedentes criminais e, de outro, há a burguesia, que dispõem de recursos materiais e de espaço social para explicar seus distúrbios pessoais, que são entendidos enquanto categorias científicas neutras (como neuroses, fobias, complexos ou simplesmente estresse), assegurando sua “reinserção social” sem traumas ou dificuldades.

Nesse sentido, de modo inovador, a antipsiquiatria aponta para a necessidade da luta política coletiva como alternativa adequada aos interesses dos grupos sociais subalternos. Por sua vez, a respeito da criminologia da denúncia, dispõe Santos (2018, p. 25 -27) que se concentra no comportamento dos poderosos, se propondo a denunciar os defeitos das elites de poder econômico e político, para mostrar que os legisladores e aplicadores das leis são também os maiores violadores destas.

Santos (2018, p. 26 – 27) entende que uma criminologia consequente deveria mostrar que a criminalidade do poder econômico e político não é um fenômeno irregular ou acidental, mas regular, legal e institucionalizado, ligado à posição estrutural de classe na formação social capitalista e pelo método de expropriação de mais-valia. Nesse sentido, deveria definir claramente os seus objetivos políticos e compromissos ideológicos, ao invés de se articular como mero jornalismo *exposé* dos abusos praticados pelos grupos hegemônicos.

Por seu turno, o movimento do “idealismo de esquerda” possui um caráter radical, pregando uma oposição à violência e à coercitividade de caráter voluntarista: homens livres devem rejeitar uma sociedade desigual e opressiva. Conforme Young (1979, p. 12 – 13 apud SANTOS, 2018, p. 28), ordem social significa coerção sistemática e consenso social é uma aparência ilusória que oculta um controle totalitário e mistificador: a lei se destina à proteção dos interesses dos poderosos, enquanto a polícia e a prisão são garantias violentas de uma ordem social injusta. A fábrica e a prisão são instituições política e ideologicamente similares: a disciplina da fábrica é a base da disciplina da prisão e o aparelho penal é um mecanismo central de controle de classes e grupos sociais subalternos.

Dispõe Young (1979, p. 14 – 15 apud SANTOS, 2018, p. 28 – 29) que crime é simultaneamente produto das estruturas econômicas e políticas do capitalismo e evento proto-revolucionário, haja vista que o Estado (detentor do monopólio do poder punitivo) legaliza a violência da classe dominante, e as instâncias de poder penal (polícia, magistratura e cárcere)

possuem o real objetivo de constituir uma ameaça permanente contra a revolta e ascensão das classes sociais objeto de exploração econômica.

Nesse sentido, o movimento idealista de esquerda pretende destruir/abolir o controle social burguês, com a extinção da prisão, da polícia, da escola, dos meios de comunicação de massa, da família nuclear etc., compreendidos como instituições inimigas da classe trabalhadora, mas inteiramente funcionais para o capitalismo. E, para tanto, propõe que é necessária uma aliança política entre os grupos sociais explorados, a fim de se auto protegerem e realizarem a sua estratégia.

Por fim, o reformismo, qualificado por Santos (2018, p. 30) como uma espécie de “marxismo” bem-educado, sem a origem rebelde, crê passivamente no processo de dissolução do capitalismo no socialismo e, por outro lado, ativamente crê no Estado intervencionista, capaz de realizar a correção progressiva de desigualdades sociais por reformas jurídicas.

O crime é visto como um fenômeno natural, existente em qualquer sociedade, embora em maior quantidade no capitalismo, redutível por mudanças sociais que eliminem os fatores da criminalidade determinada (explicada por constituições biológicas atípicas – patologias individuais) e do crime voluntário (explicado pelo ambiente social de competição individual pela existência material no sistema capitalista).

Nesse sentido, afirma ser contrário aos interesses das classes trabalhadoras o conteúdo das instituições (e não a sua forma), o controle da polícia (e não o aparelho policial), a ilegalidade da prisão (e não a própria prisão), a limitação de oportunidades de acesso à escola (e não o sistema escolar), o conteúdo da lei (e não a forma legal), etc.

A respeito dessas tendências e movimentos interdisciplinares, em especial, dos últimos citados (ideologia de esquerda e reformismo), Santos (2018, p. 32-33) afirma que há uma ausência de explicações estruturais da criminalização dos grupos sociais marginalizados; falta de aprofundamento nas contradições do capitalismo e a carência de adequada compreensão da natureza contraditória da aparência dos fenômenos sociais e institucionais do sistema capitalista, que vinculam problemas de conteúdo com questões de forma.

Na passagem da criminologia liberal (dominante) e das tendências e movimentos interdisciplinares - que forneceram substrato teórico para a nova criminologia, para a criminologia crítica (ou radical), duas etapas descritas por Alessandro Baratta (2021, p. 160) foram imprescindíveis, quais sejam: a) o deslocamento do enfoque teórico do autor

(subjetividade) para as questões objetivas, estruturais e funcionais, que originam o desvio; b) o desvio do estudo das causas da criminalidade para o estudo da estrutura dos mecanismos sociais e institucionais, através dos quais a realidade social do desvio é construída.

Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrosociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição (BARATTA, 2021, p. 160).

Nesse sentido, discorre Santos (2018, p. 07) que o processo de formação e estruturação da criminologia radical é inseparável da crítica aos componentes ideológicos da criminologia dominante, constituindo-se justamente por diferenciação e oposição àquela. O referido autor defende que a crítica à ideologia conservadora e liberal se baseia na concepção materialista-histórica do crime e do controle social, estudando-os como fenômenos enraizados nas contradições de classe das formações econômico-sociais estruturadas pelo modo de produção dominante (atualmente, o capitalista).

Para compreender o alcance teórico-ideológico da criminologia crítica (ou radical) e a sua proposição alternativa de política criminal, é preciso compreender a atual estratégia político-criminal tardo-capitalista – isto é, as funções e os objetivos reais do direito penal, pois a criminologia crítica se apresenta como uma alternativa radical a ela.

#### **4 AS FUNÇÕES E OS OBJETIVOS REAIS DO SISTEMA DE CONTROLE PENAL**

Na sociedade tardo-capitalista, em que a criminalização é uma realidade construída (consoante a teoria do *Labeling Approach*), e não um fenômeno natural, o sistema penal é articulado como um instrumento nesse processo, a favor da manutenção da hegemonia de determinados grupos sociais do sistema tardo-capitalista. E, mais afundo, da própria manutenção da estrutura político-econômica. Isso, por considerar que a lógica de todo o processo de criminalização, da normatização aos efeitos do cumprimento da pena, deve ser interpretada à luz da realidade histórica e social em que ele é concretizado.

Enquanto instrumento, o aparelho penal desempenha algumas funções no sistema, quais sejam: a) de produção de normas, a qual Baratta (2021, p. 161) compreende como a criminalização primária; b) de aplicação de normas, mediante o processo penal, que compreende a ação dos órgãos oficiais de controle social (polícia, Judiciário e cárcere) – criminalização secundária; e, por fim, c) de execução da pena ou das medidas de segurança.

Contudo, o exercício dessas funções, que formam o processo de criminalização, não se dá de maneira despropositada e mecanicista, de modo que consubstanciam objetivos político-

criminais capitalistas, quais sejam: a) a máxima efetividade, através do direito e das instâncias oficiais, do controle social dos desvios disfuncionais ao sistema de valorização e acumulação capitalista (por exemplo, delitos contra a propriedade) – consoante expõe Baratta (2021, p. 153).

Conforme defendido por Edihermes Marques Coelho (2007, p. 01), com base na tese defendida por André Copetti (2000, p. 91 – 105):

Razoável parte das seleções estatais de bens jurídicos a serem tutelados criminalmente, ou da gradação das penas atribuídas às ofensas a ele dirigidas, tem um caráter ideológico que satisfaz a interesses de grupos econômicos detentores do poder estatal, ou que ao menos sobre ele exercem um controle silencioso.

Nesse sentido, anulam-se os mitos do interesse social do direito penal e do direito penal como direito igual. Conforme leciona Young (1979, p. 22 apud SANTOS, 2018, p. 42), a forma aparente da liberdade, da igualdade e da justiça oculta uma realidade de coerção, de desigualdade e de injustiça. Primeiramente, não são todos os bens que são considerados essenciais e dignos da tutela penal. O caráter fragmentário do direito penal faz com que, de acordo com os valores e interesses socialmente dominantes, sejam definidos quais bens merecem a tutela penal (formulação técnica da tipificação legal).

Em segundo lugar, a aplicação da lei e, efetivamente, da sanção penal não se dá de modo igual a todos, sendo o *status* de criminoso atribuído conforme a posição ocupada pelos indivíduos na escala social, o que não ocorre fortuitamente, mas, antes, deriva das leis do que Baratta (2021, p. 179) denomina como código social – *second code*. Isto é, possuem maiores chances de serem considerados criminosos indivíduos com posição precária no mercado de trabalho (desocupação ou falta de qualificação profissional) e aqueles com defeitos de socialização familiar e escolar; os quais já são, antes do processo de criminalização, estigmatizados e marginalizados socialmente. Nesse sentido, há instituição de autêntico direito penal do autor (desigualdade penal).

Por outro lado, o sistema penal tem por finalidade político-criminal: b) a máxima imunização assegurada a comportamentos funcionais ao sistema, por mais danosos socialmente e graves que sejam (por exemplo, crimes de fraude político-econômica, crimes contra a saúde e crimes contra o meio ambiente).

Diante do exposto, conclui Baratta (2021, p. 166) que o aparelho penal exerce uma função ativa de produção e reprodução das relações sociais existentes, que são relações de desigualdade – se manifestam com uma desigual distribuição do acesso aos recursos, uma vez que, ao aplicar seletivamente sanções penais que estigmatizam, e excluir da esfera de proteção

penal determinados comportamentos, mantém a escala vertical da sociedade, agindo de modo a impedir a ascensão social.

Referente à função de reprodução, defende Santos (2018, p. 80) que se articula como um aparelho disciplinar, reproduzindo os mecanismos do corpo social para a transformação coativa do condenado, através do seguinte método: o isolamento substitui as relações horizontais do condenado por relações verticais de controle; o trabalho é mecanismo de disciplina para a produção de indivíduo adequado às relações sociais estruturais do capitalismo; e a modulação da pena (livramento condicional, redução da pena, privilégios pessoais, etc.) pressupõe a autonomia carcerária, sob controle do juiz das execuções.

Nessa seara, conforme Santos (2018, p. 41) o sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (objetivo aparente), mas com o objetivo real (oculto) de disciplinar a força de trabalho ativa, integrada no mercado de trabalho. O temor da prisão controla a força de trabalho ativa, garantindo a produção material e reproduzindo a ordem social.

As relações sociais e de poder da subcultura carcerária têm uma série de características que a distinguem da sociedade externa (...), mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificada e mais “pura”, das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e de exploração (BARATTA, 2021, p. 186).

No mesmo sentido, Melossi e Pavarini (2006, p. 51 -52 apud VAZ, p. 783) delineiam que o princípio da autoridade nas prisões simula aquele que, no capitalismo, vige dentro da fábrica e submete o trabalhador ao capitalista na relação de exploração. Aquelas (prisões) são compreendidas como a modalidade punitiva central do capitalismo, e esta (fábrica) como sua unidade produtiva modelo.

Nesse diapasão, considerando o nexos entre o cárcere e a fábrica – que hoje pode ser compreendida em sentido lato como o mercado de trabalho, Baratta (p. 183) defende que o direito penal possui a função de produzir os próprios sujeitos passivos da relação de desigualdade social, considerando a referida mimetização da violência e da exploração, que marcam o processo de socialização ao qual é submetido o preso, diametralmente oposto ao moderno ideal educativo e ressocializador da pena.

Neste processo de socialização, discorre Baratta (2021, p. 184 - 185) que, primeiramente, o preso passa pela “desculturação”, ou seja, a perda dos valores, dos comportamentos (modelos) e do próprio senso de comunidade externa ao cárcere, com todas as

autorresponsabilidades que ela demanda. Assim, se desadapta às condições necessárias para a vida em liberdade. Depois, o preso passa pela “aculturação”, isto é, a assimilação dos valores, das normas e dos modelos de comportamento da subcultura carcerária; cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre.

Durante todo o processo, o preso é submetido a situações de violência ilegal, a cerimônias de degradação de sua autonomia e personalidade; a uma relação de subordinação, diante da exigência de disciplina e obediência às autoridades (formais e informais) e, por fim, ao controle total de suas ações, relacionamentos e bens. Isso propicia uma mudança drástica na identidade social do criminoso, com significativos efeitos de marginalização e estigmatização social, diante do que são constituídas verdadeiras carreiras criminosas.

Diante desse cenário, defende Foucault (1977, p. 228 – 239 apud SANTOS, 2018, p. 81) que a história do projeto “técnico-corretivo” do sistema carcerário é a história simultânea de seu fracasso – por sua “eficácia invertida” (produção da reincidência criminal) e “isomorfismo reformista” (proposição constante do mesmo projeto fracassado ao longo da história).

Para Santos (2018, p. 82), isso se explica pelo fato de que, do ponto de vista político, há objetivos ideológicos (aparentes) e objetivos reais (ocultos) do aparelho penal. Os objetivos aparentes se resumem nas metas de repressão da criminalidade e de controle/redução do crime.

Por seu turno, os objetivos reais do aparelho penal, do ponto de vista político, instam a frisar, consistem numa dupla reprodução: reprodução da criminalidade, pelo recorte de *formas de criminalidade* das classes sociais inferiorizadas (com exclusão da criminalidade das classes e grupos sociais dominantes); e reprodução das relações sociais, haja vista que a repressão à criminalidade das classes sociais subalternas funciona como “tática de submissão ao poder” e manutenção do *status quo*, empregada pelas classes dominantes.

O objetivo real mais geral é a moralização da classe trabalhadora, através da inculcação de uma “legalidade de base”: o aprendizado das regras da propriedade; a disciplina no trabalho produtivo; a estabilidade no emprego, na família, etc. A utilidade complementar, ao constituir uma “criminalidade de repressão”, localizada nas classes oprimidas, é camuflar a criminalidade dos opressores, de abuso do poder político e econômico, com a tolerância das leis, a indulgência dos tribunais e a discrição da imprensa (FOUCAULT, 1975, p. 251-253 apud SANTOS, 2018, p. 84).

Assim, o sistema de controle social assegura as condições materiais e político-jurídicas da

sociedade capitalista e, sob essa perspectiva, inverte-se a avaliação do resultado histórico da prisão: o aparente fracasso do projeto “técnico-corretivo” é a própria história de um êxito político real, como aparelho de poder que garante e reproduz as relações sociais (FOUCAULT, 1975, p. 241-244 apud SANTOS, 2018, p. 83).

Conclui o autor (SANTOS, 2018, p. 85) que o idealismo de Foucault (1975, p. 268-269) limita-se a constatar a necessidade de “constituir algo diferente” (restrição, modificação ou abolição da prisão), sem indicar uma estratégia ou táticas de luta viáveis, apesar de reconhecer que a política do poder é decidida no “ronco surdo da batalha”.

## **5 A CRIMINOLOGIA RADICAL (OU CRÍTICA) COMO POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA**

Conforme exposto por Santos (2018, p. 06), o acontecimento crucial que culminou na formação da criminologia radical (ou crítica) foi a criação do *Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social*, em Florença, em 1972, com a publicação de um Manifesto. O referido instrumento estabeleceu uma base científica para um trabalho teórico coletivo e organizado, que se propôs a criticar radicalmente a teoria criminológica dominante.

Conforme Veras (2006, p. 145), no contexto de surgimento da criminologia crítica, sustentado por conflitos de diversas ordens (cultural, racial, política e econômica), o mundo se dividia entre dois sistemas de produção, com valores opostos: o bloco socialista x o bloco capitalista. A partir de então, as relações de produção e as questões de poder político-econômico passaram a constituir a base de análise da criminologia.

De acordo com Santos (2018, p. 41), o objeto da criminologia radical é o conjunto das relações sociais, compreendendo a estrutura econômica e as superestruturas jurídicas e políticas de controle social. A ligação oculta entre controle do crime e relações de produção é o seu foco de pesquisa.

A criminologia radical se propõe a desmistificar o sistema penal igualitário, revelando a sua natureza classista e estratégica de poder, a partir de uma análise profunda e estrutural dos seus mecanismos e funções - históricas e sociais - enquanto lei do modo de produção capitalista. E pretende demonstrar que as transformações do capitalismo não alteraram suas prioridades básicas de propriedade privada e lucro, nem sua dinâmica social de exploração, de reprodução das desigualdades sociais e de marginalização. A partir disso, traça uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social.

Os criminólogos Alessandro Baratta (2021, p. 200 – 209) e Juarez Cirino dos Santos (2018, p.109 - 122), dentre outros criminólogos, propõem uma nova política criminal, compreendida como uma política de ampla libertação e transformação social e institucional, atuando como verdadeira práxis social, possuindo natureza dialética – o vínculo e o interesse prático com as lutas políticas e os movimentos sociais orientam a construção de sua base conceitual-teórica, que fundamenta e guia a práxis transformadora (BARATTA, 2021, p. 157).

As metas perseguidas por essa nova estratégia político-criminal são: o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e mais humanas e, em última instância, a promoção do contrapoder proletário e a superação (eliminação) radical das relações de produção e exploração capitalistas.

A política criminal alternativa proposta pela criminologia radical tem por objeto o sistema de justiça criminal (processo de criminalização e sistema carcerário) e a opinião pública (fonte de legitimação ideológica da política penal oficial).

Ante o exposto, depreende-se que a proposição de uma política alternativa ao sistema de controle social vigente não interessa à classe dominante, pois o atual se articula para a manutenção de sua hegemonia, tanto em relação ao controle dos processos de produção e de distribuição, quanto aos de definição e de persecução da criminalidade.

A nova política criminal proposta pelos criminólogos críticos (ou radicais) se dirige às classes dominadas – compreendidas como as classes trabalhadoras e o conjunto de categorias sociais subalternas e marginalizadas, haja vista que é delas o interesse na luta radical contra os comportamentos socialmente negativos que, pelo caráter fragmentário e seletivo do sistema de controle social como um todo, não são definidos como crime ou, quando o são, os seus autores não têm atribuído sobre si o *status* de criminoso e não recebem a respectiva punição.

Para a instauração dessa nova política criminal, os autores enumeram alguns objetivos (ou metas) a serem percorridos, os quais passa-se a abordar. Primeiro, é imprescindível compreender e interpretar (contextualmente) separadamente: 1) os fenômenos dos comportamentos socialmente negativos; 2) das respostas individuais e politicamente inadequadas às contradições das relações de produção e distribuição. Os primeiros se referem à grande criminalidade organizada, praticada pelos detentores do poder, para a funcionalidade da acumulação e da circulação do capital. Os segundos (crimes contra a propriedade, na maior parte) são praticados pelas classes subalternas, sendo, em sua maioria, reações à dinâmica capitalista de distribuição desigual dos recursos.

Conforme concluído por Veras (2006, p. 168) “é preciso, em síntese, analisar o problema do desvio dentro de um processo produtivo social, afastando-se, na medida do possível, do senso comum (preconceitos e estereótipos) presente na subjetividade de cada agente do sistema penal.”

Após compreender cada fenômeno, é preciso dirigir e ampliar o foco da tutela penal para áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade, como, a saúde, a segurança no trabalho, a integridade ecológica, o sistema econômico-financeiro, dentre outros. E, nesse sentido, dirigir os mecanismos de reação institucional ao confronto da criminalidade das classes dominantes (criminalidade econômica; da criminalidade organizada).

Além disso, nesse plano, quanto aos crimes de menor potencial ofensivo ou de natureza meramente patrimonial, é preciso posicionar o direito penal como um meio alternativo de controle, e não como precípua; dando a justa importância a meios alternativos de controle legal que não sejam estigmatizantes (por exemplo, sanções civis e administrativas).

Nesse sentido, contudo, de maneira menos radical, voltado a uma ideia de redução da amplitude da intervenção punitiva do Estado sobre o indivíduo, sugere Coelho (2007), ao defender a necessidade de se repensar o direito penal, através do minimalismo penal: o resguardo da pena privativa de liberdade aos crimes mais graves e a despenalização em relação aos crimes menos graves; e a maior adoção de penas alternativas; a fim de resguardar a sua tutela para ações que atinjam incisivamente os direitos considerados fundamentais à dignidade da pessoa humana (por exemplo, direito à vida, à saúde, à educação e à igualdade).

Ademais, afirma Baratta (2021, p. 203) que integra a tarefa de implementação de uma política criminal alternativa uma reforma profunda da polícia, do processo, da organização judiciária, com a finalidade de democratizar esses setores. Não se menciona a respeito de uma reforma do cárcere, porque um dos objetivos fulcrais é a tomada de consciência de suas reais finalidades, e a conseqüente abolição.

Todavia, para se chegar a este resultado, algumas etapas são necessárias, baseadas na ideia acima proposta do minimalismo penal, quais sejam: o alargamento de medidas alternativas, da suspensão condicional da pena e do livramento condicional e a abertura integrativa entre cárcere e sociedade, com regime de semiliberdade, mediante a colaboração das entidades locais e associações dos presos.

Ainda, conforme Baratta (1978, p. 18-19 apud SANTOS 2018, p. 120) deve-se

considerar a importância da opinião pública, pois é através dela que a ideologia dominante é difundida e legitimada, através de processos psicológicos, que são compostos pelas teorias vulgares da criminalidade, pelo estereótipo do criminoso, etc. e processos ideológicos, representados pela ideologia da “lei e ordem”, pelos “mitos” da igualdade, da liberdade legal e da proteção geral e pelo sentimento de “unidade” na luta contra o “inimigo interno”.

Nesse sentido, a luta travada pela criminologia radical deve inverter a posição de hegemonia ideológica, mediante crítica sistemática das superestruturas de controle, a intensificação da produção científica na perspectiva teórica e ideológica radical e a difusão de informações acessíveis ao consumo público, fomentando “discussões de massa” da questão criminal e a superação do teorismo criticista de intelectuais progressistas através de uma prática social transformadora.

Por fim, mediante a proposição fulcral de superação do direito penal burguês – no sentido de superar o processo de criminalização da maneira como ocorre atualmente – em especial, de superar a pena e o cárcere, defendem os criminólogos radicais que, para tanto, é preciso substituir (ou superar) o modo de produção e exploração capitalista. Isso, por considerar que, conforme amplamente abordado neste trabalho, o direito penal é um instrumento próprio desse sistema, que se articula como uma superestrutura preocupada em manter as estruturas socioeconômicas vigentes, isto é, reproduz (e, pode-se dizer que também produz) as relações de desigualdade, conservando a escala social de antagonismo vertical e as relações de subordinação e exploração.

Defende Baratta (2021, p. 207 – 208) que uma sociedade melhor teria em conta a igualdade substancial entre os seus membros e, nesse sentido, o máximo respeito à sua diversidade, sendo composta de cidadãos contribuidores criticamente à edificação e à riqueza comum, os quais se autogerenciariam – em substituição à gestão autoritária, e seriam compreendidos e respeitados como portadores de capacidades e de necessidades positivas. Nessa toada, o conceito de desvio, entendido como expressão da diversidade, passaria a ter uma conotação positiva, perdendo o significado estigmatizante.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, verifica-se que a longa evolução do estudo criminológico, com o resgate de teorias sociológicas a respeito do fenômeno da criminalidade, demonstrou que o foco de estudo da criminologia não deve pautar-se sobre a análise a-histórica e meramente descritiva

do fenômeno criminoso, compreendido erroneamente como uma entidade pré-constituída, dando enfoque ao estudo de suas causas; costumeiramente relacionadas à subjetividade do desviante. Mas, antes, deve concentrar a sua crítica no sistema socioeconômico de produção vigente na sociedade estudada, bem como nas relações sociais que estão na sua base.

Isso, por considerar que a criminalidade é uma realidade construída (aceitando a proposição do *Labeling Approach*) a partir do sistema de controle social (superestrutura), formado e legitimado pela ideologia da defesa social, e atuante por meio de suas instâncias oficiais (órgãos legisladores, polícia, órgãos judicantes e instituições penitenciárias), com o objetivo principal de produzir e reproduzir as relações econômico-sociais que se encontram na base da sociedade (estruturas).

Diante da natureza classista e estratégica de poder do sistema penal, que se depreende a partir de uma análise profunda e estrutural dos seus reais mecanismos e funções, o objetivo final do controle social é a manutenção do antagonismo das classes sociais, com a preservação da hegemônica da classe dominante; em suma, da ordem social vigente.

Isso, mediante a superexploração das classes subalternas/dominadas pelas classes dominantes, as quais compõem as instituições que formam o sistema de controle social e, pelo caráter seletivo e fragmentário do sistema penal, são responsáveis pelos processos de criminalização – da definição/formulação técnica das normas à aplicação das sanções penais modulares e estigmatizantes.

Diante desse cenário, os estudiosos defensores da criminologia radical (ou crítica) propõem uma estratégia político-criminal, no sentido de práxis de ampla libertação e transformação social, dirigida às classes dominadas, com o fim mediato de guiar a crítica radical e a superação do modo de produção e exploração capitalista e, por conseguinte, do direito penal burguês, da pena e do cárcere - rumo à igualdade e à liberdade substanciais.

Para tanto, são propostas estratégias imediatas (por exemplo, no uso alternativo do direito penal, mediante o minimalismo penal, a descriminalização, a despenalização e o abrandamento da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, no caso da criminalidade das classes dominadas), que culminam: a) na tomada de consciência coletiva (das classes subalternas) – da “falsa crença” da defesa social e das reais funções e objetivos do sistema penal; b) no redirecionamento dos mecanismos de reação institucional ao confronto da criminalidade das classes dominantes (invertendo as relações de hegemonia ideológica); c) na organização política da luta da classe trabalhadora e, por fim, d) na democratização das

instâncias oficiais do setor de controle social.

Essa é a estratégia político-criminal, encontrada e desenvolvida pelas teorias criminológicas radicais, como alternativa ao atual sistema de controle social, e defendida no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed., 8. reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1, 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CODATO, Adriano. O conceito de ideologia no marxismo clássico: uma revisão e um modelo de aplicação. **Política & Sociedade**, Florianópolis, Vol. 15, N. 32, Jan./Abr. de 2016, p. 311 - 331. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n32p311/32083>. Acesso em: 15 mai. 2023.

COELHO, Edihermes Marques. Funções do Direito Penal e o controle da criminalidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, N. 42, jun. 2007. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1815](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1815). Acesso em: 15 mai. 2023.

JÚNIOR, José César Naves de Lima. **Manual de Criminologia**: elaborado com base nos editais de concursos públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas. 5. ed, rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LAKATOS, E. M. L.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, M. A. O. de, SILVA, E. C. da, & MOURA, H. D. M. de. O direito penal simbólico: uma leitura a partir da necessidade de se impor limites aos efeitos do poder punitivo. **Revista Reflexão E Crítica Do Direito**, Vol. 07, N. 2, 2019, p. 128–142. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1471>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

VAZ, André. Uma revisão de Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica à luz da teoria crítica do valor. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 779-802. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjyScGHkT5jp4hC3wFgvtbm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/São Paulo, 2006. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/7468/1/DIR%20-%20Ryanna%20P%20Veras.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.